



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 24-97.2017.6.21.0047

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – DIFAMAÇÃO –
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Recorrente(s): CLAIR SEBASTIÃO FIALHO RIBAS

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

**ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. CALÚNIA.
DIVULGAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE
CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA
DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, CONSISTENTE
NA CIÊNCIA DA FALSIDADE DA IMPUTAÇÃO
DIVULGADA. *IN DUBIO PRO REO*. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por CLAIR SEBASTIÃO FIALHO RIBAS em face da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 47ª ZE (fls. 220-228), que o condenou pela prática do delito tipificado no artigo 324, §1º, do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 248-253), o apelante sustenta, preliminarmente, ter sido cerceado o seu direito de defesa, uma vez que ocorreu a negativa de oitiva de suas testemunhas. No mérito, afirma não ser o autor da carta caluniosa e que, tampouco, teve intenção de divulgá-la, bem como que houve punição excessiva considerando a sua condição econômica. Por fim, requer a reforma da sentença, com a sua consequente absolvição.

O *parquet* eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 255-257).

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos Pressupostos de Admissibilidade Recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Relativamente à tempestividade do recurso, colhe-se dos autos que o mandado de intimação do réu devidamente cumprido foi juntado no processo no dia **21/08/2018** (fl. 247v.) e que o recurso foi interposto no dia **28/08/2018** (fl. 248), portanto tendo o recorrente observado o prazo de 10 dias previsto no artigo 362 do Código Eleitoral.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2 - Do Mérito Recursal

O réu restou denunciado pela prática do crime de divulgação de imputação caluniosa, previsto no artigo 324, §1º, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Assim foram narrados os fatos na denúncia ofertada pelo *Parquet*:

[...]

"No dia 23 de setembro de 2016, no saguão do Fórum, nesta cidade, o denunciado CLAIR SEBASTIÃO FIALHO RIBAS, visando fins de propaganda eleitoral, divulgou falsa imputação de fato definido como crime, tendo como vítima ROQUE LANGENDOLFF FELTRIN, que concorria ao cargo de vice-prefeito pela coligação 'Novo Tempo'.

Naquela oportunidade o denunciado divulgou carta imputando ao ofendido à prática de crime, ao referi 'ROQUE FELTRIN É ADVOGADO, ESCRIVÃO E VEREADOR E COM AVAL DO MANTO SAGRADO DO PODER JUDICIÁRIO, TEM ACESSO A TODOS OS PROCESSOS E LEILÕES DENTRO DO FÓRUM DE SÃO BORJA COMO ESCRIVÃO E AO LONGO DOS ANOS ELE E SEUS AMIGOS SÃO OS COMPRADOR DE TERRENO E EXPLORANDO E LESÃO AS FAMÍLIAS COMO A MINHA FOI LESADA, ATRAVÉS DE LEILÃO JUDICIAL QUE OS PREJUDICADOS JÁ SE ENCONTRAM EM DIFICULDADES".

O acusado, ao chegar ao Fórum, deixou uma cópia da carta apócrifa intitulada 'Alerta à comunidade de São Borja: Quem é o Roque Feltrin', no balcão de atendimento, local em que estava o Sargento da Brigada Militar Ivo Silva. Ato contínuo, o acusado dirigiu-se à sala



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da OAB, onde também foi encontrada uma cópia de tal carta pela funcionária Natiele de Silva Dinat”.

[...]

Após regular instrução do processo, sobreveio sentença, na qual o Juiz *a quo* condenou o réu pela prática do crime tipificado no artigo 324, §1º, do CE, à pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários-mínimos nacionais, bem como ao pagamento de 10 dias-multa.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa devido ao indeferimento de rol de testemunhas (fl. 173), pois o réu foi intimado para arrolar suas testemunhas no momento da defesa prévia (fls. 134/135 e 155/158), ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante se verifica da defesa apresentada às fls. 164-167.

Adentrando o mérito da lide, restou comprovado que o réu, no dia 23 de setembro de 2016, com intuito eleitoral, deixou sobre o balcão do saguão do Fórum da Justiça Estadual em São Borja, uma cópia da carta acostada à fl. 12 dos autos, na qual são narrados fatos criminosos envolvendo o candidato ROQUE FELTRIN.

Nesse sentido, o depoimento da testemunha IVO SILVA, Policial Militar da reserva, que trabalhava no Fórum de São Borja, confirma o fato, inclusive à menção feita pelo réu à candidatura de ROQUE FELTRIN. A aludida testemunha confirmou que a carta foi deixada pelo réu sobre o balcão do saguão do Fórum, tendo o mesmo se dirigido à sala da OAB, sendo que ao retornar, a testemunha advertiu o réu de que não deveria deixar aquela carta no local, pois continha afirmações muito agressivas, ao que foi atendido pelo denunciado.

Nesse sentido, transcrevo trecho da sentença:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IVO SILVA, testemunha compromissada ouvida em juízo, disse ser PM da reserva, e que trabalhava na portaria do Foro de São Borja, quando os fatos teriam ocorrido. Referiu ter presenciado o acusado CLAIR deixar na mesa da portaria do Foro a carta da fl. 12. Acrescentou que, ao deixar a missiva, o réu teria dito “olha bem quem é o candidato de vocês”, e em seguida se dirigiu à sala da OAB no foro. A testemunha refere que leu “por cima” o conteúdo da carta e, quando o réu voltou da sala da OAB, disse-lhe: “doutor, vou lhe entregar essa carta de volta, porque isso não é para o Sr. Distribuir aqui”. Em seguida, o réu saiu e foi embora do foro, levando consigo a carta em questão. Perguntado pelo Ministério Público, ratificou o depoimento que prestou na fase policial, inclusive quanto a ter alertado o réu acerca do conteúdo “agressivo” da carta deixada na portaria do foro. Aduziu também que após o réu deixar o foro, viu alguns panfletos dentro da sala da OAB, sendo que a secretária da OAB, Natiele, teria lhe dito que o réu teria deixado aqueles papéis ali – mas ressaltou não se tratavam da mesma carta deixada na portaria do Foro. Perguntado pela defesa, respondeu não ter ficado com cópia da carta e não ter comunicado ninguém sobre o fato, frisando não ter partido político. Perguntado pelo magistrado, disse que a carta deixada pelo réu “falava mal do Roque Feltrin. Exibida a carta da fl. 12 ao depoente, disse se tratar da mesma carta deixada pelo réu na portaria do foro.

De sua análise, verifico que há dois depoimentos bastantes coerentes da testemunha IVO SILVA, sargento da reserva que fazia a segurando do foro na época dos fatos. Ao ser ouvido na fase policial (fl. 80) e em juízo, o depoente IVO foi expresso ao narrar que o réu deixou uma cópia da missiva da fl. 12 no balcão de atendimento da portaria do foro. Disse também, nas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

duas oportunidades em que depôs, que advertiu o réu acerca do conteúdo impróprio da carta.

Outrossim, verifica-se que existem duas versões do réu diferentes. Senão vejamos trecho da sentença:

Primeiramente, ao ser ouvido na fase policial, o réu disse que esteve no foro com a referida carta, e que “no momento em que adentrou o saguão do fórum, um dos policiais militares em serviço naquele local, percebeu que era cópia da carta, imaginando que o declarante estivesse distribuindo; que tal policial ligou imediatamente para o advogado da coligação do partido PP” (fl. 98). Já em juízo, a versão foi substancialmente modificada, pois o réu declarou que efetivamente exibiu a carta a um dos policiais que estavam na portaria do foro – que seria o policial Valteron, colega de trabalho do depoente IVO SILVA – e que pegou a carta de volta ao ir embora do foro. Ou seja, o réu acrescentou, na versão judicial, que realmente exibiu a carta a um PM da portaria do foro, e suprimiu a referência à tal ligação telefônica para o advogado do Partido PP.

Não bastasse isso, o réu titubeou inúmeras vezes ao ser perguntado pelo magistrado se efetivamente deixou a carta na portaria do foro ou não. Basta ver o conteúdo do interrogatório a partir dos 16 minutos, quando o magistrado presidente da solenidade indagou se a carta saiu ou não das mãos do réu, na portaria do foro, ao que o réu respondeu positivamente, aduzindo que deixou a carta ser lida por segurança do foro enquanto o réu se dirigiu à sala da OAB. Porém, logo em seguida, perguntado novamente se deixou a carta no balcão da portaria, o réu titubeou, dizendo não se lembrar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diga-se que há indícios, mas não restou comprovado que o réu teria deixado mais um exemplar da carta na sala da OAB no Fórum, vez que a testemunha NATIELE DINAT, que encontrou a carta, não soube informar quem a deixou no local.

Contudo, ainda que comprovado que o réu divulgou a carta supostamente caluniosa, não há prova, nem mesmo menção na sentença, da elementar do crime em comento consistente na ciência, por parte de quem divulga, da falsidade da imputação.

Neste ponto, importante salientar que não restou demonstrado ter sido o réu o responsável pela elaboração da carta, tendo o juízo registrado na sentença: *“Em segundo lugar, não é relevante para o deslinde do feito quem seria o autor da carta em questão. Inclusive, mesmo que não fosse ela apócrifa, estaria caracterizado o crime de divulgação de calúnia.”*

Tivesse sido o réu quem elaborou a carta, poderia ter sido questionado a respeito dos fatos e, verificando a inconsistência de suas respostas, deduzir que o mesmo sabia serem falsos os mesmos.

Mas não é o caso, o réu está sendo responsabilizado apenas pela divulgação, sendo que o mesmo, em nenhum momento confirmou que sabia serem falsas as acusações postas na carta que divulgou. Ao contrário, ao ser ouvido em juízo, reafirmou que entendia serem os fatos graves e que deveriam ser apurados.

A redação do § 1º do art. 324 do Código Eleitoral é clara, o agente tem que saber ser falso o fato que está divulgando. Veja-se o tipo legal novamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, **sabendo falsa a imputação**, a propala ou divulga.

(grifo nosso)

A doutrina distingue o dolo da calúnia (*caput*) do dolo da mera propalação ou divulgação (§ 1), aceitando para o primeiro o dolo eventual, mas exigindo dolo direto no segundo caso. Trata-se de doutrina relativa ao Código Penal, mas aplicável ao mesmo delito no Código Eleitoral, pela identidade das elementares do tipo. Vejamos o ensinamento de MIRABETE e de CÉZAR ROBERTO BITENCOURT:

Afirmou-se haver propalação da calúnia na leitura de documentos contendo calúnia no plenário da Câmara Municipal (RT 516/311), mas o simples fato de alguém dar circulação à calúnia não constitui crime, a menos que tenha o divulgador agido com plena consciência da falsidade do fato lesivo à reputação de outrem (RT 532/350; JTACrSP 55/133). Isto porque, **ao contrário do que ocorre no tipo básico, a lei exige agora a certeza sobre a falsa imputação, ou seja, o dolo direto. Havendo dúvida (dolo eventual), inexistente o crime.**¹

1. Crime de calúnia

[...]

Tipo subjetivo: o dolo de dano, direto ou eventual, além do animus caluniandi, que parte da doutrina entende desnecessária.

Enfim, na figura do *caput*, dolo direto ou eventual, **na do parágrafo primeiro, somente o direto.**²

¹MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, volume 29ª ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 156.

²BITENCOURT, César Roberto. **Código Penal Anotado**, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 507.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No presente caso, entendemos que não restou comprovado esse elemento subjetivo do tipo penal, que é a ciência da falsidade da imputação divulgada.

Em verdade, remanesce dúvida quanto ao referido elemento subjetivo do tipo, principalmente diante do envolvimento político do réu, porém essa condição não é, por si só, suficiente para trazer certeza de que o acusado sabia serem falas as acusações que estava divulgando. Neste ponto, aplica-se ao processo penal o princípio *in dubio pro reo*, de forma que a sua absolvição pela ausência de prova da prática do fato típico é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso da defesa, para absolver o réu diante da insuficiência de prova para a condenação.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO